



PROTOCOLO Nº 757/15

DE 13 de Outubro de 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.287


Diretor Administrativo

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CONCESSÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM, SITUADA EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 20 de Outubro de 2015

1ª Discussão em 20 de Outubro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 27 de Outubro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 28 de Outubro de 2015

Com Ofício nº 274/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3.994

09 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 29 / 10 / 2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.287

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão da operacionalização da usina de reciclagem, visando à destinação final e adequada de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

Parágrafo único. A concessão do serviço público de que trata este artigo inclui o recebimento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos recicláveis, a conservação, manutenção, implantação, modernização, ampliação e exploração ambientalmente equilibrada da usina de reciclagem, situada em área pública, matriculada sob nº 7.148 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira ao longo do período de concessão.

Art. 2º O contrato de concessão, de que trata o art. 1º desta Lei, será celebrado pelo Poder Executivo Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do instrumento de contrato a ser firmado entre as partes, podendo ser prorrogado por, até o limite de 20 (vinte) anos.

Art. 3º Para a consecução do objeto disposto por esta Lei fica autorizada a concessão de direito real de uso resolúvel ao vencedor do certame, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, do imóvel matriculado sob nº 7.148 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira, de propriedade do Município de Palmeira, pelo prazo idêntico ao da concessão do serviço público.

Art. 4º A concessão do serviço público deverá ser efetivada, mediante procedimento licitatório adequado, adotando como critério de julgamento o tipo maior lance.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Palmeira regulará e fiscalizará as atividades desempenhadas em virtude do contrato de concessão decorrente desta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º O contrato de concessão autorizado por esta Lei atenderá, no que couberem, as disposições da Constituição Federal de 1988, das Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987/95, nº 11.445/07 e nº 12.305/10, da Lei municipal nº 3.659/14 e demais exigências contidas no instrumento convocatório.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná,
em 13 de outubro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a promover certame licitatório visando outorgar a concessão do serviço público, consistente na operacionalização da usina de reciclagem, mediante ampla disputa pública dos interessados.

A iniciativa que se apresenta é motivada devido aos seguintes fatores:

1 - A necessidade de buscar a correta utilização, conservação, manutenção, implantação, modernização, ampliação e exploração ambientalmente equilibrada da usina de reciclagem, capaz de propiciar a destinação final e adequada de resíduos sólidos urbanos recicláveis, gerados pela população de Palmeira;

2 - A importância do reaproveitamento do material reciclável, que contribui à geração de riquezas, tendo em vista que a sua utilização se demonstra como uma forma de reduzir os custos e também contribui para a preservação do ambiente, além de auxiliar na redução da poluição do solo, do ar e da água;

3 - A aprovação da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Palmeira por esta Casa Legislativa na forma da Lei nº 3.914 de 02 de julho de 2015, que tem entre uma das possibilidades, a seleção de um prestador de serviços para operar os sistemas de resíduos sólidos municipais sob regime de uma concessão ambiental ampliada;

4 - O Plano Municipal de Saneamento Básico que estabeleceu as metas de atendimento que serão observadas para os serviços ambientais no município de Palmeira e que as mesmas serão diretrizes do contrato de concessão que vier a ser firmado em decorrência da Autorização Legislativa ora solicitada;

5 - Os estudos realizados pelo Poder Executivo demonstram viabilidade técnica, econômica e financeira para exploração em regime de concessão e tem condão de despertar interesse de operadores com capacidade de fazer frente aos investimentos que levarão à universalização do serviço de recebimento, processamento e destinação final de resíduos sólidos recicláveis no município de Palmeira, sem ônus ao Poder Público;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



6 - Que o Art. 175 da CF incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos;

7 - Que o Art. 32, VIII, da Lei Orgânica do Município de Palmeira, afirma a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros.

Desta forma, cumpre esclarecer, ainda, que a presente iniciativa, também prevê a concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel público sobre o qual se encontra instalada a usina de reciclagem do município, a fim de viabilizar à concessionária vencedora do certame, a execução do serviço outorgado.

Com expostos, diante da atual necessidade e importância da concessão do respectivo serviço, visando o correto atendimento à população, dispensando atenção especial à sustentabilidade socioambiental, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de outubro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 83/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.287 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a concessão da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, conforme se desprende do art.6º, I, art. 7º, VI, art.32, VIII e art.76, VIII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de Palmeira, conforme a lei municipal nº 3.659/2014 que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Palmeira, além de estar amparado na Constituição Federal (art.30, V) e Constituição do Estado do Paraná (art.17, V), encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Por ora, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei trata de mera autorização para realização da concessão, de forma que, quando da efetiva realização do procedimento de concessão do serviço público, deverão ser observadas todas as normas vigentes e aplicáveis às "concessões",

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



como as leis nacionais nº 8.666/93, nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, nº 11.445/2007 e outras correspondentes, inclusive no que diz respeito ao procedimento de licitação, sempre no atendimento ao princípio do interesse público e demais princípios da administração pública.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar as explicações necessárias ao Poder Executivo, a fim de formarem suas respectivas opiniões sobre a matéria, principalmente quanto à real necessidade, viabilidade, adequação, benefícios, melhorias, situação atual, previsões, e demais medidas. Mesmo se tratando de mera autorização, os vereadores deverão exercer a fiscalização quando da execução da concessão pretendida, sempre analisando-a à luz das normas existentes, bem como da lei municipal nº 3.659/2014 que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Palmeira, Plano Diretor, etc.

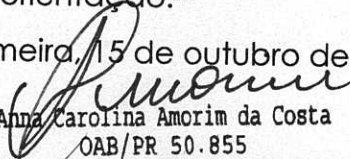
Considerando que o presente projeto ainda trata sobre a possibilidade da concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel ao vencedor do certame (art.3º), mesmo que isso só vá acontecer quando da execução da concessão, se faz necessária a juntada da matrícula atualizada do respectivo imóvel (nº 7.148) a fim de se atestar a propriedade do mesmo e a efetiva possibilidade da concessão. Assim, os vereadores deverão solicitar ao Executivo a referida matrícula devidamente atualizada junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 15 de outubro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Página 2 de 2



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007

PROTOCOLO Nº 786/15

DE 19 / 10 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.287

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira, e dá outras providências.

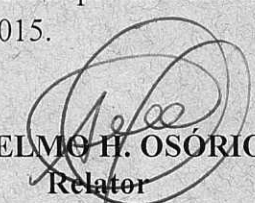
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.287 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, conforme se desprende do art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 32, VIII e art. 76, VII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de Palmeira, conforme a lei municipal nº 3.659/2014 que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, além de estar amparado na Constituição Federal (art. 30, V) e Constituição do Estado do Paraná (art. 17, V), encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 2015.

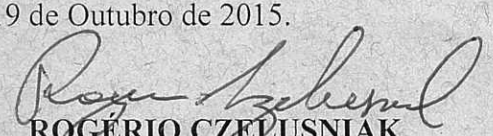

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

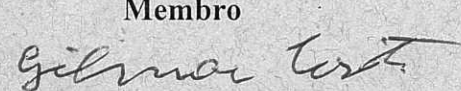
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.287, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 2015.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008

PROTOCOLO Nº 795/15

DE 19 / 10 / 2.015



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.287

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira, e dá outras providências.

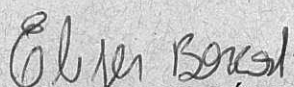
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.287 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão da operacionalização da usina de reciclagem, situada em imóvel de propriedade do Município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a necessidade do Poder-Executivo a promover o processo licitatório visando outorgar a concessão do serviço público, consistente na operacionalização da usina de reciclagem, mediante ampla disputa pública dos interessados.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 2015.

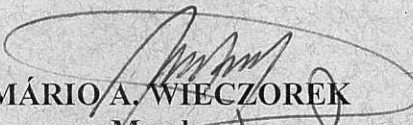

ELIEZER BORCÓSKI
Relator

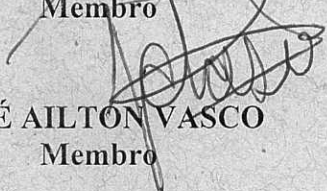
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.287 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 2015.


MÁRIO A. WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.287

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.287

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 20 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kuluy

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário Gilmar [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.287

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE OUTUBRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kuluy

1º Secretário Eduardo Borod

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
cancelou esta Lei Nº 4.287
transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 28 de 10 de 15
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito